

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO, OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO¹

Isadora Rezende Almeida²

RESUMO

Este artigo tem como escopo analisar e demonstrar como os meios alternativos de resolução de conflitos abrem as portas para o acesso à justiça. Caracterizando a mediação e a conciliação e abordando suas principais diferenças. Para a realização do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica utilizando como fonte a doutrina, legislação e artigos científicos. Ademais, as principais conclusões a que se chega, é que há arraigado na sociedade uma cultura de litígio, no qual todos os conflitos devem ser levados ao judiciário, visto isso os meios alternativos de resolução de conflito devem ser mais explorados e difundidos, uma vez que são meios de alta eficiência para a solução de casos concretos.

PALAVRAS-CHAVE: ACESSO À JUSTIÇA. MEDIAÇÃO. CONCILIAÇÃO. NOVO CPC.

¹ Este artigo é foi realizado durante a monitoria da disciplina “Linguagens e Interpretações” do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

² email: isa.alme15@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar e analisar os meios alternativos de solução de conflitos, e mostrar como esses auxiliaram e ampliaram o acesso à justiça.

Esse tema mostra-se relevante, uma vez que o novo código de processo civil entrou em vigor em março desse ano, e destaca em seus artigos os meios alternativos de resolução de conflitos, como por exemplo, em seu artigo 2º parágrafo 2º “ o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos ”.

Além disso em recentes estatísticas realizadas pelo CNJ foi constatado que cerca de 95 milhões de processos estão armazenados esperando por uma resolução, sendo assim há uma expectativa pela redução desse grande número, através do novo código.

Dessa forma, é notória a importância da propagação dos meios alternativos de resolução de conflitos e sua abordagem pelo Novo Código de processo civil, já que há uma grande resistência e falta de preparação dos advogados e juízes em relação à mediação e conciliação. Tendo em vista que, o presente estudo trata de um tema atual e de suma importância, o resultado desse artigo poderá servir como base de informação e estudo, além de ajudar na disseminação do conceito e da relevância prática dos meios alternativos de resolução de conflito.

O presente trabalho traz em seu item 1 a evolução ao acesso à justiça, em seu item 2 a abordagem desses meios de resolução de conflitos no novo cpc, o item 3 irá caracterizar a conciliação e a mediação, abordando primeiramente um breve histórico sobre a evolução da mediação.

Foi utilizado como meio de pesquisa a Pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes: doutrinas, artigos científicos, e o código processual civil.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

O direito e a sociedade estão intimamente ligados, uma vez que a existência de um determina a existência do outro. Dessa forma, o homem como ser racional necessita de estar em contato com seus semelhantes dentro do âmbito social, e o direito tem como objetivo regular essas relações interpessoais. Como evidenciado por Pellegrino (2012) uma das funções do direito na sociedade é a função coordenadora, pois tem como objetivo organizar os interesse dos indivíduos no meio em que vivem, ordenar o convívio social e resolver os conflitos existentes que forem constatados entre os seus integrantes.

Sendo assim, esses dois elementos evoluíram juntos, devendo o direito acompanhar as necessidades dos indivíduos. Com isso, o acesso à justiça, sofreu uma grande transformação ao decorrer dos anos. Para Capelletti e Garth (2002) esse sistema é a forma pela qual as pessoas buscam o Estado-juiz com o objetivo de pleitearem seus direitos e buscarem a resolução de conflitos.

Nos primórdios da sociedade, não existia um Estado forte que pudesse impor e garantir o cumprimento do direito. Assim, o regime que vigorava na época era a autotutela, como explica Pellegrino (2012, p.29) :

quem pretendesse alguma coisa que outrem impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão de atos criminoso se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitonis, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparcial, independentes e desinteressadas.

Fica evidente, que o regime da autotutela era ineficaz , por não garantir justiça, mas sim uma disputa, no qual o mais forte ou o mais perspicaz ganhava. Todavia, esse não era o único meio de resolução de conflitos, existia também a

autocomposição, na qual as próprias partes chegavam em um consenso, ou seja, uma delas ou ambas desistia de seus interesses (PELLEGRINO, 2002). Mais tarde, os indivíduos começaram a aderir uma pessoa de confiança, dos dois polos, para que essa pudesse orientar na resolução do conflito. A auto-composição encontra-se presente ainda hoje e é um meio eficaz de acesso a justiça.

O sistema de acesso à justiça é embasado no princípio da duração razoável do processo, que, por sua vez é garantido constitucionalmente no art 5º LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, o nosso Código de processo civil, também ressaltou mesmo princípio em seu art 4º : "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Contudo, o CNJ traz dados, nos quais percebe-se, que o nosso sistema jurisdicional vai de encontro ao princípio de duração razoável do processo. Sendo assim o CNJ (2014 apud, DEDE; FRANCO, 2015, p. 5) trouxe em suas pesquisas de 2014:

O total de processos baixados, por sua vez, aumenta em proporções menores desde o ano de 2010, com crescimento de 0,1% no último ano e de 9,3% no quinquênio. Tal comportamento é semelhante ao apresentado pelos casos novos, conforme o Gráfico 9. Desde o ano de 2011 o quantitativo de processos baixados é inferior ao de casos novos, ou seja, o Poder Judiciário não consegue baixar nem o quantitativo de processos ingressados, aumentando ano a ano o número de casos pendentes. Este indicador do total de processos baixados divididos pelo número de casos novos é conhecido como o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que diminuiu desde o ano de 2009, passando de 103% nesse ano para 98% em 2013.

Dessa maneira, levando em consideração os referidos dados, afirma-se nas palavras de Fredie Didier (2015, p. 274), doutrinador de renome, que os meios

consensuais de resolução de conflito não são apenas um meio eficaz, mas também um meio econômico, visto o quadro em que se encontra nosso sistema jurisdicional.

2 ABORDAGEM DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CPC

O novo código de processo civil entrou em vigor, e destaca em seus artigos os meios alternativos de resolução de conflitos. No art 5 inciso LXXVIII da constituição federal, é ressaltado o principio da duração razoável do processo, já que a jurisdição só se torna efetiva se o juiz proferir uma decisão correta e em tempo útil para ser usufruída pelo favorecido. Em dados divulgados pelo Relatório Justiça em números 2015 foi constatado que 99,7 milhões de processos tramitaram na justiça brasileira, sendo assim busca-se uma redução desse grande número, através do novo código.

Dessa forma, o novo CPC buscando dar celeridade à resolução de conflitos e incentivar o sistema judiciário brasileiro à autocomposição elucida em seu art 3 §2º "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos." e ainda reforça em seu art 3 §3º "A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

O novo CPC ainda deixou claro no art 319, no qual retrata os termos da petição inicial, que o autor tem a possibilidade de optar pelos meios alternativos de resolução de conflito ou pelo processo litigioso, dessa forma transcreve-se assim o art 319 inciso VII do novo CPC : "a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação." Além disso o art 165 da lei nº 13105/15 (CPC) determina que os tribunais irão instituir centros judiciários de solução consensual de conflitos e colocam os mediadores e conciliadores como auxiliares de justiça. Como também é ressaltado por Souza (2015, p.263) "Estabelece em toda a Seção V, do Capítulo III, do Título IV, do CPC, um conjunto de onze artigos (arts. 165

a 175) em que se regula, minuciosamente, o papel dos mediadores conciliadores judiciais, enquanto auxiliares da Justiça.”

Não se pode falar das mudanças do novo CPC em relação aos meios alternativos de resolução de conflito sem por em destaque, também, o art. 334, em que o réu é citado para responder a petição inicial e também citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação.

3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 A mediação

3.1.1 A evolução da mediação

A mediação é um processo de autocomposição de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial intervém, para ajudar a promover uma resolução pacífica e adequada para ambas as partes.

Não é possível estabelecer um marco inicial para a mediação, uma vez que essa acompanha a humanidade desde o início da prática jurídica. Dessa forma, a mediação não se trata de uma novidade, encontrando-se registros dessa prática no ocidente, através da concepção da conciliação cristã, com repercussões desde o Direito Romano. No Brasil, pode se afirmar, que sua primeira aparição, decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, que anuiu a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos. (MARTINEZ, 2002, apud FARIAS, 2015)

A resolução pacífica de conflitos é antiga, mas só na metade do século passado, que foi oficializada, passando a ser pesquisada, buscando meios para aperfeiçoar o seu uso. (SANTOS, 1997 apud FARIAS, 2015)

A globalização, deu um status importante à mediação, fazendo com que esta se espalhasse por diversos países do mundo, que reconheceram sua eficácia, como um processo simples, célere e de baixo custo, adaptando-se de acordo com a necessidade de cada país. (LIMA; ALMEIDA, 2010 apud FARIAS, 2015).

No Brasil não poderia ser diferente. Com o ativismo judicial, no qual as decisões que deveriam ser tomadas pelo legislativo e executivo estão claramente sendo passadas para a mão do judiciário, esse passou a ser visto pelos cidadãos, como o melhor recurso para terem seus direitos defendidos.

Como ressaltado por Gomes e Sá (2016) as funções típicas do judiciário são julgar, solucionar os conflitos de natureza resistida levados ao seu conhecimento e o ato de homologação aos interesses comum. Dessa forma, o ativismo judicial, que se caracteriza como a atuação mais ampla do poder judiciário, está sendo um assunto em pauta, uma vez que, o judiciário estaria tratando de temas que não seriam da sua competência.

Além disso, observa que antes o judiciário tinha a tendência de ser limitado pelo os outros poderes, porém é notório que esse padrão foi modificado, já que, atualmente o Poder Judiciário intervém diretamente na vida dos indivíduos, dos grupos sociais, dos partidos políticos, das políticas públicas e dos atos referente as funções Executiva e Legislativa. Sendo assim, essa inversão nos mostra, que agora é o próprio judiciário que interfere, por meio de suas decisões, sobre os outros Entes Públicos. (GOMES E SÁ 2016)

Dessa forma, Farias (2015) salienta que essas inúmeras questões complexas trazidas ao judiciário estão acabando por provocar uma crise estrutural no poder e ao acesso à justiça, no qual há mais demandas do que o Poder Judiciário pode suportar. Sendo assim, os juízes apresentam uma defasagem no acompanhamento do ritmo das transformações e necessidades da sociedade, interrompendo o processo de comunicação entre a população e o órgão jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Com essa complexa situação que desola o poder judiciário houve uma serie de tentativas de reforma por parte do órgão jurisdicional, como ressaltado por Cappelletti e Garth (apud FARIAS, p.6, 2015):

Diante da crise que assola o Judiciário, este tentou reagir realizando uma série de reformas judiciais, assegurando a assistência judiciária gratuita, a criação de novos instrumentos que possibilitam a representação em juízo para os interesses difusos e a instituição de Juizados especializados com ritos especiais. Tais reformas foram de extrema importância, contudo, não foram suficientes sequer para garantir a efetividade do escopo meramente jurídico da jurisdição, muito menos para garantir o efetivo acesso à justiça a toda população ou a sua grande maioria.

Assim, ficou claro, que tais providencias por parte do Estado eram ineficazes, levando a crer que o próprio Estado, como único centro de poder, é insuficiente para a resolução de conflitos e efetivação dos direitos e deveres dos cidadãos, em especial daqueles que se encontram em áreas mais carentes (CAPPELLETTI; GARTH, 2002 apud FARIAS, 2015).

Com efeito, se deu a mediação nas comunidades, com o propósito de se ter uma solução de conflitos mais adequada, no qual Farias (p.6, 2015) demonstra que "tem apresentado diversas vantagens tais como: celeridade, agilidade, informalidade, flexibilidade, baixos custos, proximidade geográfica das zonas marginalizadas."

A partir disso, que se desenvolveu a mediação no Brasil, das zonas mais marginalizadas para todo o país, tornando-se um instrumento útil e vantajoso para solucionar qualquer tipo de conflito. Além disso, a mediação incluiu como parte qualquer tipo de personalidade, passando de conflitos de pequeno porte para de grande e médio porte sobre varias matérias, abrindo-se um campo vasto para realização de mediação extrajudicial (FARIAS, 2015).

3.1.2 A mediação como ela é

A mediação, como já explicitado anteriormente, é um meio alternativo de resolução de conflito que foi reconhecido recentemente pelo poder judiciário, no qual um terceiro intervém no processo. A esse terceiro interventor, não cabe resolver o problema, mas sim ajudar as partes a chegarem em um acordo comum, ou seja, auxiliá-las a chegarem à autocomposição (DIDIER, 2015). Deste modo, Muñoz (2009 apud PINHO, 2016) afirma "la mediación es un procedimiento a través del cual un tercero imparcial ayuda a las partes en conflicto a llegar a un acuerdo. La esencia de la mediación que refleja esta definición es la autonomía de la voluntad de las partes"

Posto isto, cabe ao mediador, servir como um veículo de comunicação entre os interessados, facilitando o diálogo entre eles, para que esses possam compreender as questões levantadas, de modo que eles sozinhos cheguem a uma solução. É importante deixar claro que o mediador não pode propor soluções, essas devem ser propostas pelas partes com seu auxílio. Desse modo, a prática de mediação é aconselhável para processos que já existam uma relação anterior e permanente entre as partes, como nos casos de conflitos societários e familiares (DIDIER JUNIOR, 2015). Essa característica é trazida pelo nosso código de processo civil em seu art 165 § 3º com os seguintes dizeres:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Logo, como mostra Pinho (2016) os elementos essenciais da mediação dessa forma são: a estrutura do processo, a existência de duas ou mais partes, a

voluntariedade do processo, o acordo entre as partes, e por último, mas não menos importante, a ajuda do mediador.

A mediação, via de regra ocorre extrajudicialmente, porém nada impede que ocorra judicialmente, uma vez que as partes já tenham iniciado a etapa jurisdicional, decidam retroceder em suas posições e tentarem um acordo por via da mediação (PINHO 2016). Nessa última opção, os mediadores serão auxiliares da justiça. Ademais, o art 167 da lei 13105/15 deixa explícito que os mediadores podem ser funcionários públicos ou liberais. A mediação poderá ocorrer, como demonstra Didier Junior (2015, p.276):

perante câmaras públicas institucionais vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, câmaras privadas com viés informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há, ainda, a possibilidade de mediação em camisas administrativas institucionalmente vinculadas à administração pública.

O art 169 do Novo código civil, deixa claro que a atividade dos mediadores será remunerada conforme parâmetros estabelecidos pelo conselho nacional de justiça, porém não impede que essa prática seja realizada gratuitamente. O art 168 do mesmo código, aponta que as partes escolherão seu mediador e o local que será realizada a mediação.

O art 166 do novo CPC, enuncia os princípios que regem a mediação, sendo esses: princípio da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. O princípio da independência rege a atuação do mediador, que deve atuar com liberdade, sendo permitido a ele, recusar, suspender ou interromper a sessão se ausente as condições para seu desenvolvimento. O princípio da imparcialidade, traz que o mediador deve ser terceiro imparcial, não tendo nenhum tipo de interesse no conflito. O princípio do autorregramento da vontade afirma que deve-se respeitar o interesse das partes,

não podendo o mediador constranger os interessados. O princípio da confidencialidade, salienta que o teor das informações produzidas ao longo do processo de mediação deve ser sigiloso, sendo assim os mediadores não poderão divulgar atos realizados durante o processo. O princípio da oralidade e da informalidade, significam que o mediador deve comunicar com as partes por linguagem simples e de fácil entendimento, não usar nenhuma roupa solene, realizando a negociação em um ambiente tranquilo, sem barulho e com paredes pintadas em tons claros (DIDIER JUNIOR, 2015).

Para Soares (2016), para que o instituto da mediação seja instituído é necessário que ambas as partes estejam de comum acordo, se tratando, dessa maneira, de direito disponível das partes, e ainda que esta opção esteja revestida da voluntariedade e boa fé. A escolha do procedimento de mediação demanda algumas providências, que têm como objetivo visar a preservação dos seus direitos. A primeira providência a ser tomada é a elaboração de um termo de mediação, no qual constarão as informações relevantes sobre a mediação, a identificação da partes e dos procuradores, identificação do mediador, assim como o objeto da mediação e aceitação do compromisso pelo mesmo, além do seu comprometimento em manter sigilo sobre os assuntos a serem tratados em audiência de mediação. Também será abrangido pelo termo de mediação a forma de remuneração do mediador e cláusula determinando qual será o procedimento se uma das partes venha a desistir da mediação.

As sessões de mediação ainda poderão ser conjuntas, no qual o mediador se apresentará na presença de ambas as partes, ou poderá ser realizada separadamente, no qual o mediador irá se reunir com cada interessado em momentos distintos (SOARES, 2016).

Além do que já foi tratado acima, é imprescindível apresentar as técnicas utilizadas na mediação. A cartilha de mediação elaborada pela OAB em 2009 traz essas técnicas, sendo elas: a escuta ativa, na qual o mediador transmite, à parte

que está falando, a sensação de que está sendo ouvida, através de uma linguagem verbal e não verbal; o para fraseamento, caracterizado pela organização das frases, por parte do mediador, sem alterar o sentido, para melhorar o entendimento entre as partes; a técnica de formulação de perguntas, elaborando o mediador questões com o objetivo de obter informações, para que possa compreender melhor o conflito e chegar a uma solução; o resumo seguido de confirmações, sendo o objetivo do mediador, fazer um resumo daquilo que foi relatado a ele, esclarecendo às partes como suas palavras e ações o influenciaram ; o caucus, a estratégia do mediador nessa técnica é se reunir separadamente com cada um dos mediandos, testando possíveis alternativas para a efetivação de um acordo; o *brainstorming*, impulsionando o mediador a criatividade das partes, fazendo com elas mesmas deem ideias para a solução dos conflitos; e, para finalizar, o teste de realidade, no qual o mediador irá buscar uma reflexão realista por parte dos mediandos, sobre as propostas levantadas para solucionar o problema.

Por último, vale sobressaltar, que a mediação é um trabalho artesanal, no qual cada caso é único, tendo o mediador que demandar seu tempo, para que faça uma profunda análise das questões incidentes, sob os variados ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional psicológico do conflito, buscando os interesses por trás de todas as ações, para que possa indicar às partes a melhor solução possível. O processo de mediação pode se alongar por semanas, com varias sessões, tendo a participação de co-mediadores, podendo as partes estarem assistidas ou não por seus advogados, devendo todos os presentes estar de acordo como o procedimento que será realizado e como as questões serão tratadas (PINHO, 2016).

3.2 Conciliação

A linha que separa a mediação e a conciliação é uma linha tênue. Não há muitas diferenças entre tais meios de resolução de conflito.

A diferença mais importante entre tais métodos, é o fato do conciliador ter uma participação mais ativa, no qual pode propor às partes soluções para o litígio, além disso a conciliação, ao contrário da mediação, é mais indicada para casos em que não haja um vínculo entre as partes. Essa diferença pode ser constada no nosso atual código civil no seu art 165 §2º e §3º. (DIDIER, 2015)

Desse modo, tem-se o conceito da conciliação, trazido por Delgado, 2010 (apud, AMARAL, 2011, p.12):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído de poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

Na resolução de conflitos pela conciliação não há parte vencedora e perdedora, mas há, partes que solucionam seus próprio problemas em um acordo que beneficie ambas. Como destacado por Amaral (2011) a principal vantagem da conciliação é seu efeito pacificador de conflito, que permite uma reaproximação entre as partes retomando os laços sociais que foram abalados pelo litígio. Tem-se esse efeito pois na conciliação, não ocorre substituição de vontade das partes por um terceiro, uma vez que esse, é imparcial, impedindo que haja injustiças na solução do conflito.

A conciliação, assim como a mediação, também se mostra um processo célere e de baixo custo, demonstrando-se um processo vantajoso para as partes por garantir a retidão das decisões e a simplificação de processo judicial. (AMARAL, 2011)

Destarte, como aponta Alves e Moraes (2016) a conciliação deve ser enxergada como um meio que visa resgatar uma percepção positiva dos conflitos, nos quais esse devem ser enxergado como chance de diálogo e solução pacífica entre as partes, gerando uma convivência humana mais harmoniosa. Deve-se ter em mente, que a conciliação é uma possibilidade de resolução de conflito tanto antes o processo quanto durante seu curso.

CONCLUSÃO

O primeiro tema do presente artigo trouxe um breve histórico sobre o acesso à justiça, expondo a crise que assola o poder judiciário. Dessa forma, dentro do atual cenário a mediação e a conciliação se apresentam como um meio eficiente para o acesso a justiça.

O item 2 mostra como o novo código de processo civil trouxe de maneira destacada a conciliação e a mediação, como meio de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial intervém para auxiliar as partes a chegarem em um acordo comum. Esses meios se mostram como uma forma inteligente, célere e de baixo custo para resolução de conflitos.

O item 3 vem caracterizando os meios consensuais de resolução de conflitos, abordando primeiramente a evolução da mediação. A prática de mediação no Brasil veio das sociedades marginalizadas, tendo percorrido um longo caminho para chegar ao status atual. Esse item trouxe as características da mediação e da conciliação destacando suas diferenças. Esses métodos demonstraram-se eficientes, ocupando espaço e sendo reconhecido pelo poder público, porém ainda há de se considerar, que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser mais difundido e explorados, dessa forma esse poder deve procurar exigir mais dos profissionais, para que esses se qualifiquem e divulguem a prática de tais métodos.

Sendo assim, procura-se que a mediação e a conciliação possam ser aplicadas com mais frequência afim de transformar a cultura de que todas as controvérsias devem se resolver pelo litígio, traçando um meta de pacificação do sistema processual.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. F. R. V.; MORAIS, D. T. B. M de. **A conciliação como instrumento de pacificação**. Disponível: <file:///Users/Rezende/Downloads/ARTIGO%20-%20MARIAMARIA%20FERNANDA%20VENTURA%20-%20A%20CONCILIACAO%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20PACIFICACA O%20SOCIAL.pdf>. Acesso em: 01 de Novembro de 2016.

OAB. **Cartilha de Mediação**.

Disponível: <<http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2016.

AMARAL, R. L. S. do. **A conciliação no processo judicial**. Curitiba.

Disponível: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-CONCILIACAO-NO-PROCESSO-JUDICIAL1.pdf>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Novo Código de Processo Civil

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CINTRA, A.C. de A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Madalheiros Editores, 2012.

DEDE, H. de O.; FRNACO, L.D. Acesso a justiça, meios consensuais de solução de conflitos e a pacificação social promovida pelo empoderamento das partes. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**. Juiz de Fora: 2015.
Disponível: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20151228_145828.pdf> Acesso em: 28 de Outubro de 2016

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador : Editora Jus Podivm. 2015

FARIAS, J. G. S. de C. **Panorama da Mediação no Brasil**: avanços e fatores críticos diante do marco legal. Disponível: <<file:///Users/Rezende/Downloads/4099-15539-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2016.

GOMES, A. P. M. A; SÁ, J. I. C de A. e. **A mediação como alternativa de democracia no judiciário**. 2016.

PINHO, H. D. B. de. **A mediação no direito brasileiro**: Evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil. Rio de Janeiro. 2016.

SOARES, A. R. **Mediação**: uma nova face do acesso à justiça. 2016.